



JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 5132717/2019 - SAP.UPR

Joinville, 26 de novembro de 2019.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 212/2019

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CLIPAGEM DE TV, RÁDIO E JORNAL

RECORRENTE: GRAVAÇÕES JORNALÍSTICAS PÊNDULO LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **GRAVAÇÕES JORNALÍSTICAS PÊNDULO LTDA**, aos **19 dias de novembro de 2019**, contra a decisão que a declarou desclassificada no certame, conforme julgamento realizado em 30 de outubro de 2019.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 26 do Decreto n.º 5.450/2005, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo licitatório supracitado (documento SEI n° 5104101).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **GRAVAÇÕES JORNALÍSTICAS PÊNDULO LTDA**, é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 19/11/2019, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no dia 18/11/2019, juntando suas razões em 19/11/2019, portanto, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica (documentos SEI n°s 5067370 e 5082025).

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 25 de julho de 2019 foi deflagrado o processo licitatório n° 212/2019, junto a plataforma do Banco do Brasil n° 776620, na modalidade de Pregão Eletrônico, para a contratação de empresa para prestação de serviço de clipagem de TV, rádio e jornal.

Em 06 de agosto de 2019, foi publicada a Errata SEI n° 4292238, com a inclusão dos Anexos VII, VIII e IX no processo.

A abertura das propostas e a fase de disputa dos lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* www.licitacoes-e.com.br, no dia 03 de setembro de 2019.

Ao final da disputa, a empresa arrematante do processo foi devidamente convocada a apresentar a proposta de preços e os documentos de habilitação, nos termos do subitem 10.4 do Edital.

A sessão pública de julgamento dos documentos apresentados pela arrematante, ocorreu em 04 de outubro de 2019, sendo a empresa inabilitada, conforme ata de julgamento (documento SEI nº 4744318).

Diante da inabilitação da então arrematante do processo, na mesma sessão de julgamento, foi convocada a detentora da proposta subsequente na ordem de classificação, ora Recorrente, para apresentar proposta de preços e documentos de habilitação, nos termos do subitem 10.6 do Edital (documento SEI nº 4761844).

A sessão pública de julgamento dos documentos apresentados pela Recorrente, ocorreu em 30 de outubro de 2019, restando desclassificada pois não foi juntado documento que comprovasse que a pessoa que assina a proposta possuía poderes legais para tal, conforme subitem 10.8, alínea "d" do edital. Tal desclassificação ocorreu em virtude da apresentação do contrato social em cópia simples, exigência do subitem 9.2.3, alínea "b" do edital, deixando assim de atender as condições de habilitação (documento SEI nº 4874929).

Diante da desclassificação da Recorrente, na mesma sessão de julgamento foi convocada a empresa que estava com a proposta subsequente na ordem de classificação, nos termos do subitem 10.6 do Edital (documento SEI nº 4937825).

Na sessão pública de julgamento ocorrida na data de 18 de novembro de 2019, quando então fora declarada vencedora, dentro do prazo estabelecido no Edital, a Recorrente manifestou interesse em recorrer da decisão da Pregoeira: "*Referente ao Pregão Eletrônico 212/2019, Gravações Jornalísticas Pêndulo Ltda. EPP faz constar em ata, sua intenção recursal, albergando-se no entendimento da Lei 13.726/2018. A PMJ é detentora da real informação não utilizada p/ classificação*" (documento SEI nº 5067370), juntando as razões recursais em 19 de novembro de 2019 (documento SEI nº 5082025).

Oportunamente, na data de 21 de novembro de 2019 foi aberto o prazo para contrarrazões (documento SEI nº 5104101), sendo que a empresa **SERGIO MACHADO REIS**, apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso apresentado pela licitante **GRAVAÇÕES JORNALÍSTICAS PÊNDULO LTDA.** (documento SEI nº 5132156).

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente discorda de sua desclassificação e inabilitação decorrentes da apresentação de documento habilitatório sem a devida autenticação, o qual trata-se do "Contrato Social", exigido no subitem 9.2.3, alínea "b" do Edital, apresentado em cópia simples.

Nesse sentido, sustenta que a apresentação de seu contrato social em cópia simples não poderia resultar na sua sumária eliminação do certame, sugerindo excesso de formalismo.

Alega que o Município de Joinville possui em seus arquivos o contrato social em cópia autenticada, ao argumento de que a Recorrente presta atualmente esse serviço através do Contrato nº 88/2015.

Defende, em suma, a aplicação do §3º, art. 43, da Lei nº 8.666/93, ao argumento de que fosse dada a oportunidade de substituição da cópia, por cópia autenticada, bem como defende a aplicação subsidiária da Lei nº 13.726/2018.

Prossegue alegando, que diversos órgãos utilizam o sistema de chancela digital, e que o contrato social em questão poderia ter sua autenticidade confirmada através do *site* da Junta Comercial.

Ao final, requer que a Pregoeira reconsidere sua decisão com a admissão de sua participação no certame, realizando sua classificação e habilitação, sendo-lhe adjudicado o objeto do presente processo.

V - DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA SERGIO MACHADO REIS

A empresa **SERGIO MACHADO REIS**, apresentou oportunamente suas contrarrazões em 26 de novembro de 2019, dentro do prazo legal previsto (documento SEI nº 5132156).

Em suas contrarrazões a empresa defende, em suma, que apesar da proposta da Recorrente estar assinada, a mesma não poderia ser considerada válida, visto que o contrato social enviado não está autenticado, contrariando assim as normas do Edital.

Destaca ainda, que o Edital é claro quanto a forma de apresentação dos documentos, e que a aceitação de qualquer documento de forma diversa da estabelecida privilegiaria uma empresa em detrimento de outra.

Sustenta que, a alegação de que o Município de Joinville já possui o documento original não deve ser considerada, pois refere-se a outro processo, inviabilizando qualquer análise nesse sentido.

Salienta também, que o contrato encaminhado foi registrado de forma física na Junta Comercial, razão pela qual não possui os códigos para verificação de autenticidade via sistema.

Ao final, requer que o recurso apresentado pela Recorrente seja indeferido, mantendo-se inalterada a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa **SERGIO MACHADO REIS**.

VI – DO MÉRITO

Cumprido esclarecer que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal da Recorrente, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A Recorrente insurge-se contra sua desclassificação e inabilitação que decorreu pela apresentação do documento habilitatório "Contrato Social", sem a devida autenticação, conforme motivos expostos na ata de julgamento (documento SEI nº 4874929). Confira-se:

*"Quanto à sua proposta, elencada no item 6 do instrumento convocatório, documento SEI nº 4820940, em análise aos documentos juntados aos autos do processo, documento SEI nº 4820959, não foi juntado documento que comprove que a pessoa que assina a proposta tem poderes legais para tal. Considerando que, o subitem 6.1.1 do edital reza que "Não serão aceitas propostas sem a assinatura do representante legal do proponente devidamente identificado.". Desta forma a empresa foi **desclassificada**, nos termos do subitem 10.8, alínea "d" do edital. Quanto aos documentos de habilitação elencados no item 9 do instrumento convocatório, a empresa apresentou o contrato social, exigência do subitem 9.2.3, alínea "b" do edital, em cópia simples. Considerando que, o subitem 9.1 do edital, o qual reza a obrigação de autenticação de cópias através do cartório (alínea "b"), ou por servidor autorizado da Unidade de Suprimentos ou da Unidade de*

Processos do Município de Joinville, mediante a exibição dos originais antes da entrega dos envelopes (alínea "c"), em conjunto com o subitem 9.1.1 do edital que estabelece: "Somente serão: a) aceitos documentos originais, cópias ou publicações legíveis, que ofereçam condições de análise por parte do Pregoeiro; b) autenticado(s) documento(s) através da apresentação de seu(s) original(is)";". Assim, o documento apresentado em cópia simples, sem a possibilidade de confirmação de sua autenticidade, não foi considerado para análise. (...) A empresa deixou de apresentar o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, exigência do subitem 9.2.3, alínea "a" do edital. Em atendimento ao subitem 10.14 do edital, a Pregoeira procedeu a consulta do referido documento em seu respectivo endereço eletrônico, constatando a regularidade do mesmo, documento SEI nº 4869769, atendendo assim, o documento exigido no edital. (...) Sendo assim a empresa não atende as condições de habilitação quanto ao subitem 9.2.3, alínea "b" do edital. (grifado).

Pode-se observar que a desclassificação da Recorrente foi motivada pelo não atendimento das condições de habilitação, quanto a forma de apresentação do "Contrato Social", sendo esta diversa do exigido no instrumento convocatório.

Vejam os termos da obrigação de entrega do documento em questão, estabelecido no subitem 9.2.2 e 9.2.3, alínea "b" do Edital:

"9.2.2 - Os proponentes inscritos no Cadastro Geral de Fornecedores do Município de Joinville deverão apresentar Certificado de Registro Cadastral-CRC, válido na data limite fixada para a apresentação dos documentos neste pregão emitido pela Unidade de Suprimentos, da Secretaria de Administração e Planejamento.

9.2.3 - Os interessados não cadastrados, além dos documentos referidos no subitem 9.2, deverão apresentar os seguintes, válidos na data de abertura de sessão pública do pregão:

a) prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

b) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores, com a comprovação da publicação na imprensa da ata arquivada, bem como das respectivas alterações, caso existam;"

O instrumento convocatório estabelece no subitem 9.1 do Edital a forma de apresentação dos documentos de habilitação:

"9.1 – Os documentos de habilitação, em uma via, preferencialmente, numerados em sequência e rubricados

em todas as suas páginas por representante legal do proponente ou preposto, deverão ser apresentados:

a) em original; ou

b) cópia autenticada por cartório; ou

c) cópia autenticada por servidor autorizado da Unidade de Processos ou da Unidade de Suprimentos da Secretaria de Administração e Planejamento, mediante a exibição dos originais antes da entrega dos envelopes; ou

d) exemplar da publicação em órgão da imprensa oficial.

9.1.1 – Somente serão:

a) aceitos documentos originais, cópias ou publicações legíveis, que ofereçam condições de análise por parte do Pregoeiro;

b) autenticado(s) documento(s) através da apresentação de seu(s) original(is);

9.1.2 – Serão aceitos comprovantes obtidos na rede internet, desde que os mesmos tenham sua validade confirmada pelo Pregoeiro, na fase de habilitação." (grifado).

Tal exigência encontra amparo no artigo 32 da Lei nº 8.666/93:

"Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial." (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Nota-se que o Edital foi claro ao exigir dos licitantes que apresentassem toda a documentação exigida em original ou em cópia devidamente autenticada.

Nesse sentido, permitir a habilitação da Recorrente sem apresentar documento em consonância com o que prevê o Edital, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, posto que todas as demais devem apresentar seus documentos originais ou em cópias autenticadas. Aliás, a própria Recorrente em sua peça recursal reconhece que apresentou o documento fora das exigências estabelecidas no Edital.

Deste modo, não pode a Pregoeira dispensar uma exigência editalícia essencial, devidamente esclarecida no instrumento convocatório, conforme disposto nos artigos 3º e 41 da Lei Federal nº 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

(...)

"Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada." (grifado)

Nesta linha, cumpre destacar o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

*"Nada se pode exigir ou decidir aquém ou além do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços e segundo as condições, estabelecidas na convocação licitatória, é que os interessados deverão apresentar suas propostas, **obedecendo, tanto na forma quanto no conteúdo, as especificações do órgão que promove a licitação.** Em tema de proposta nada se pode oferecer, considerar, aceitar ou exigir além ou aquém do edital ou do convite." (Hely Lopes Meirelles. Licitação e Contrato Administrativo. 11ª edição. Editora Malheiros. São Paulo.1996, pag.102.) (grifado).*

Como visto, torna-se necessária a obediência irrestrita ao Edital tanto por parte da Administração, já que se encontra a este vinculada, bem como pelos licitantes, sob pena de serem inabilitados no certame.

Nesse sentido, é o entendimento da Jurisprudência:

*"ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. **O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes.**" (TRF4, AG 5027458-64.2014.404.0000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. em 13/02/2015) (grifado).*

A esse propósito, importante destacar o entendimento externado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª região:

*"ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE EMPRESA. CUMPRIMENTO DO EDITAL. **Não havendo o cumprimento das exigências e requisitos do edital, não se verifica a existência de irregularidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade no ato praticado pelo agravado, não existindo nos autos elementos capazes de afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo impugnado, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão recorrida na forma em que foi proferida, pelos seus próprios fundamentos.**" (TRF4, AG 5015689-*

Neste sentido, não há dúvida que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do instrumento convocatório, uma vez que o atendimento à Lei Federal nº 8.666/93 busca a contratação mais vantajosa, atendida a legalidade necessária ao processo licitatório. Ainda, cabe salientar que a proposta mais vantajosa não é somente a de menor preço, mas a de menor preço que atenda a todas as condições do instrumento convocatório.

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no Edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública, nem tão pouco, invocar a possibilidade de correção de falhas através da realização de diligência, amparando-se no disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, visto que cabe a cada licitante cumprir as exigências editalícias e submeter-se aos efeitos de eventual descumprimento. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia.

De outro lado, a alegação da possibilidade de utilização de documento que deveria ser apresentado de forma regular para atendimento ao Edital, de processo licitatório alheio ao presente, mostra-se totalmente descabida, carecendo de qualquer respaldo jurídico ou administrativo ao caso. Cabe ressaltar que cada processo é independente, não sendo passível a consulta de documentos de habilitação que originalmente deveriam constar no presente processo.

Registra-se ainda que, é praxe administrativa realizar a consulta ao Cadastro Geral de Fornecedores deste Município de Joinville, antes de desclassificar ou inabilitar um proponente, a fim de verificar se este possui tal cadastro e, portanto, verificar a documentação em questão. Contudo, a Recorrente não está inscrita neste Cadastro, conforme estabelece o subitem 9.2.2 do Edital.

Quanto a possibilidade de autenticação de documentos, no caso o contrato social no *site* da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, o documento apresentado não possui tal possibilidade, diante da ausência da informação do número de protocolo e chancela registrados nos documentos autenticados pela JUCESC no rodapé do documento, razão pela qual é inócua referida alegação pela ora Recorrente.

Por fim, a Recorrente pugna pela aplicação da Lei nº 13.726/2018 - Lei da Desburocratização, que visa simplificar atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Porém, mais uma vez se mostra descabida, visto que o Edital permite a autenticação dos documentos pelos servidores desta Administração, sem qualquer custo. Vejamos o que dispõe o art. 3º da citada Lei:

"Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;" (grifado)

E no subitem 9.1 do Edital, a forma de apresentação dos documentos de habilitação:

"9.1 – Os documentos de habilitação, em uma via, preferencialmente, numerados em sequência e rubricados em todas as suas páginas por representante legal do

proponente ou preposto, deverão ser apresentados:

(...)

c) cópia autenticada por servidor autorizado da Unidade de Processos ou da Unidade de Suprimentos da Secretaria de Administração e Planejamento, mediante a exibição dos originais antes da entrega dos envelopes;" (grifado).

Assim, não merece prosperar a alegação da Recorrente de formalismo exacerbado pela Administração quanto a sua desclassificação e ao não atendimento às condições de habilitação, visto que a mesma deixou de observar o regramento previsto no Edital e na legislação correlata acerca da forma de apresentação do documento em questão.

Diante do exposto, tendo em vista a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, a Pregoeira mantém inalterada a decisão que desclassificou a empresa **Gravações Jornalísticas Pêndulo Ltda.**

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **GRAVAÇÕES JORNALÍSTICAS PÊNDULO LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a desclassificou no certame pelo não atendimento das condições de habilitação.

Aline Mirany Venturi

Pregoeira

Portaria nº 034/2019

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **GRAVAÇÕES JORNALÍSTICAS PÊNDULO LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Miguel Angelo Bertolini

Secretário de Administração e Planejamento

Rubia Mara Beilfuss

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Aline Mirany Venturi, Servidor(a) Público(a)**, em 29/11/2019, às 10:55, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rubia Mara Beilfuss, Diretor (a)**



Executivo (a), em 29/11/2019, às 11:10, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini, Secretário (a)**, em 29/11/2019, às 11:19, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **5132717** e o código CRC **0F4A0081**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

19.0.094158-6

5132717v39